



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelido a **vetar parcialmente** o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 49/2020, o qual “Dispõe sobre a caracterização de celebrações religiosas como atividades essenciais em estado de emergência e/ou estado de calamidade pública”, em especial os arts. 2º e 3º porquanto ofende a independência entre os Poderes e invadem a competência privativa do Chefe do Executivo para definir a organização administrativa, conforme dicitão da Constituição Federal (arts. 2º e 61, § 1º, II, “e”), da Constituição Estadual (art. 6º e 90, V), e da Lei Orgânica do Município (art. 2º e 36, III).

E explico:

Em primeiro lugar, não vejo razões para vetar o art. 1º do Projeto de Lei porquanto o mesmo em nada inova o ordenamento jurídico. Se alguma novidade traz a norma é apenas para restringir a essencialidade que a própria Constituição Federal outorga à liberdade religiosa. O art. 1º reconhece a essencialidade das celebrações religiosas apenas em épocas excepcionais, ao passo que a Constituição Federal o faz em todo o tempo, alçando ao posto de direito fundamental o livre exercício de culto religioso e garantia da proteção dos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI).

Entrementes, os arts. 2º e 3º restringem-se e regulam hipóteses apenas para o atual momento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, a qual recomenda como medida de proteção à vida das pessoas, o distanciamento social. A pandemia do novo coronavírus, não se pode negar, é o maior drama vivido pela humanidade desde a segunda grande guerra, revelando-se o isolamento social, até o surgimento da vacina, o único meio seguro de evitar o contágio e salvar vidas.

Nesse ponto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar medida cautelar em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6341/MC e 6343/MC, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, neste caso, por evidente o Poder Executivo. A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes.



Somente o Poder Executivo, gestor do sistema público de saúde (art. 23, II, CRFB/1988), pode dizer se e como cada serviço ou atividade poderá funcionar no âmbito do enfrentamento do novo Coronavírus, não competindo, *concessa vêniam*, interferência legislativa.

Por certo, o veto aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei em nada afetam o direito à liberdade religiosa, porquanto o exercício da fé não se limita aos templos. Citando o constitucionalista Lenio Luiz Streck, em artigo disponibilizado no CONJUR¹, *in verbis*:

“Em que medida a proibição de reuniões em igrejas atingiria o direito à fé do cristão? Não encontro resposta em algum dispositivo. Desde quando liberdade de crença quer dizer “liberdade de, mesmo em pandemia, os cultos funcionarem presencialmente?” Vai saber.

Liberdade religiosa é como liberdade de ir e vir. Aliás, se se proíbe os cultos e missas, nem se está atingindo o direito à liberdade religiosa. E ao se proibir deslocamentos de pessoas nas ruas e parques, o direito de ir e vir sofre mais com essa intervenção estatal. Vejam a diferença de tratamentos.

De todo modo, como parece que os governantes e parcela das igrejas (seus mandatários e fiéis) não aceitam argumentos jurídicos, talvez aceitem argumentos teológicos. Vamos, pois, à Bíblia.

O Evangelista Mateus escreve no Capítulo 6, versículos 5 a 8 sobre isso:

E quando vocês orarem, não sejam como os hipócritas. Eles gostam de ficar orando em pé nas sinagogas e nas esquinas, a fim de serem vistos pelos outros. Eu lhes asseguro que eles já receberam sua plena recompensa.

Mas quando você orar, vá para seu quarto, feche a porta e ore a seu Pai, que está no secreto. Então seu Pai, que vê no secreto, o recompensará. E quando orarem, não fiquem sempre repetindo a mesma coisa, como fazem os pagãos. Eles pensam que por muito falarem serão ouvidos. Não sejam iguais a eles, porque o seu Pai sabe do que vocês precisam, antes mesmo de o pedirem.

Sou leitor da Bíblia. E cristão. Portanto, não falo “de fora”. Há livros e sites na internet que mostram a clareza da Bíblia no sentido que você pode - e até deve - orar só. Portanto, não ir à Igreja durante uma pandemia não é pecado. Ao contrário, é cumprimento da palavra do Senhor. Ou, não é assim?”

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-28/streck-atividade-religiosa-servico-essencial-mateus-nao>



Com tais achegas e ancorado em parecer jurídico da Procuradoria-geral do Município, sirvo-me do presente para comunicar-lhe o **veto parcial** ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 49/2020, que “Dispõe sobre a caracterização de celebrações religiosas como atividades essenciais em estado de emergência e/ou estado de calamidade pública”, no que se refere aos arts. 2º e 3º.

Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de julho de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

PROPOSIÇÕES VETADAS

Art. 2º O número de pessoas durante a celebração deve ser de 30% (trinta por cento) da capacidade total dos templos religiosos, podendo ser aumentado proporcionalmente de acordo com a evolução do estado de emergência e/ou calamidade pública, seguindo as seguintes recomendações:

- I** - uso obrigatório de máscaras de proteção individual por todos os membros;
- II** - disponibilização de álcool em gel nas entradas e no interior do templo;
- III** - distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os participantes;
- IV** - realização da higienização do templo no intervalo de cada celebração;
- V** - utilização de microfone com tripé, sempre higienizado, para diminuir o contato com o usuário;
- VI** - flexibilização dos horários das celebrações, com a diminuição da duração em trinta minutos e a ampliação das celebrações;
- VII** - orientação a frequentadores com qualquer tipo de mal-estar a retornarem para suas residências ou a evitarem participar da celebração;
- VIII** - difusão de informações sobre a real situação que deu origem ao estado de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 3º Cumprirá ao chefe do Poder Executivo o dever de observar esta Lei quando o Município estiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, estabelecendo regras que propiciem o seguro exercício das atividades essenciais, incluídas as celebrações religiosas, conforme o art. 2º desta Lei.